PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 05/01/2016 13:52:07
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de janeiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 05/01/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5657

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 15 002769-6
AGRAVANTE: S L DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO E CARLEN PADILHA
AGRAVADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), a qual deferiu a medida liminar na ação cautelar de arresto, determinando o depósito dos valores em conta judicial vinculada ao processo.

O Agravante sintetiza que a parte agravada ajuizou cautelar de arresto, com pedido de liminar, alegando que foi contratado para prestação de serviços jurídicos pela Agravante e os demais requeridos em 2007, para dar continuidade a processo que tramitava à época, em grau de recurso junto ao E. Tribunal de Justiça de Roraima, sendo posteriormente encaminhado ao e. STJ, firmando contrato de honorários no importe de 10% sobre o proveito econômico da ação.

Sustenta que o agravado afirma só terem assinado o contrato em 2010, durante esse tempo praticou vários atos processuais sem jamais receber nada do Agravante e demais autores da ação, mesmo quando estes receberam quase um milhão de reais; que estes também teriam constituído novo patrono em 2013 sem comunicar ao agravado; que o agravado alega terem os devedores afirmado que iriam fugir do país, razão por que requereu o arresto no valor de R$ 1.547.636,80 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Aduz que em 09 de dezembro de 2015 o juízo a quo, na sentença homologatória no bojo do processo de Liquidação de sentença n.., proferiu decisão deferindo a cautelar e determinando o depósito dos valores em conta judicial vinculada ao processo de arresto, trazendo a decisão da liquidação para o processo cautelar por meio de despacho.

Assevera que no caso em testilha, o requerente (agravado) ingressou com a presente medida alegando possuir crédito de dívida líquida e certa e requereu liminarmente o arresto, sob fundamento previsto no art. 813, do CPC, ou seja, quando o devedor ausenta-se ou tenta ausentar-se furtivamente, o que não é o caso dos autos; todavia, antes de serem ouvidas as partes requeridas, o juízo a quo, no bojo da sentença homologatória de acordo proferida no processo n. 0007586-62.2011.823.0010, onde as partes são diferentes dos presentes autos, deferiu liminar de arresto determinando depósito judicial do valor total da suposta dívida; que o autor da ação cautelar não faz parte daquele processo e que o despacho proferido é extra petita.

Ressalta que a causa ensejadora do arresto não está consubstanciada, que o fato de o devedor ter deixado bens para saldar a dívida contraída, obsta a concessão de medida cautelar de arresto, já que o perigo na demora é inexistente; que em consonância com o art. 814 do CPC, para que haja o deferimento da medida cautelar de arresto, imperioso se faz a conjugação de dois pressupostos, quais sejam: a prova literal de dívida líquida e certa e prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813, do CPC; que não restou demonstrado a tentativa de dilapidação de bens ou a tentativa de ausentar-se furtivamente, não preenchendo assim os requisitos para a concessão da medida.

Requer, liminarmente, que seja garantido efeito suspensivo ao recurso, para revogar a liminar concedida, e expedição de alvará judicial em favor da Agravante; e, no mérito que seja confirmada a liminar, para suspender a execução, nos termos do presente agravo.

Vieram-me os autos conclusos durante o recesso.

É o sucinto relato. DECIDO.

Câmara - Única
3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lWo=

Câmara - Única

Presentes os requisitos, recebo o agravo.

Recordo que com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso em análise, não verifiquei fundamentação bastante para deferir o pedido liminar do Agravante. Explico.

A verossimilhança nas alegações recursais não está presente. Compulsando os autos verifiquei que o Agravado, de fato, firmou contrato de serviços advocatícios com a parte Agravante para que atuasse em favor desta na ação de indenização em face da Unilever Brasil Ltda, conforme contrato firmado às fls. 76.

Nos autos do agravo, também constam petições diversas, com diferentes datas (anos 2007, 2010, 2011, 2012), assinadas pelo Agravado, como advogado atuante na ação entre a empresa Agravante, seus sócios, e a empresa Unilever Ltda.

Não obstante, por alguma razão não descrita nas razões recursais aduzidas pela Agravante, no momento do Acordo firmado entre a estae e a empresa requerida/devedora, o d. causídico foi excluído dos termos firmados, conforme se observa às fls. 50/55.

O que leva este Julgador a crer com mais relevância que não há razão alguma no pedido urgente da Agravante, é que em momento algum esta justifica por que excluiu o Agravado, que fora seu advogado durante a tramitação da ação. Apenas justifica que os valores são necessários para suas atividades empresariais, sequer afirma já ter pago qualquer valor ao Agravado.

Ainda, verifico não haver perigo na demora, pois o acordo firmado entre a Agravante e a empresa Unilever Ltda obriga esta a pagar àquela o montante global de R$ 14.500.000,00 (catorze milhões e meio de reais); destes, foi arrestado em favor do agravado pouco mais de 10% (dez por cento), R$ 1.547.636,80 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), os quais não estão disponíveis ao Agravado, mas estão depositados em conta judicial, portanto, sob guarda do juízo originário.

Recordo que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, enquanto os valores que está recebendo a empresa Agravante são indenizatóriaa, não havendo nos autos prova de prioridade legal desta em face dos valores arrestados.

Portanto, restando ausentes os requisitos autorizadores da liminar- fumaça do bom direito e perigo na demora - não cabe aplicar o efeito suspensivo ao recurso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar de efeito suspensivo ao agravo.

Após o recesso forense, distribua-se o feito a um Relator da Turma Cível, da Câmara Única, desta e. Corte.

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lWo=

Câmara - Única

Intime-se, cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Plantonista

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 15 002740-7
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADO: MARIA LICIMEIRE DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos que deferiu a liminar no Mandado de Segurança para garantir a nomeação e posse da Agravada no cargo para o qual foi aprovada em concurso público.

O Agravante sintetiza que a Agravada impetrou mandado de segurança, afirmando que apesar de o concurso para o qual foi aprovada encontrar-se vigente, fora realizado um processo simplificado para o preenchimento de vagas para vários cargos, inclusive o de assistente social, para contratação de servidores em caráter temporário, requerendo em liminar, a nomeação e posse no cargo.

Ressalta que as leis n. 8437/92 e 9494/97 carregam seu bojo vedação expressa à concessão de tal medida em face do Agravante; no caso em tela, é de fácil constatação que concedida a tutela antecipada, estaria esgotada para a parte Autora a totalidade de sua pretensão - qual seja, obriga o Município de Boa Vista a nomear e dar posse à impetrante no cargo de Analista Municipal - Assistente Social.

Afirma que o concurso para o qual foi aprovada a Agravada foi para provimento de cargos com o fim de atender especificamente as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo o princípio da especialidade, por outro prisma, o processo simplificado que objetivava a contratação por tempo determinado, de caráter temporário, fora publicado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Social.

Sustenta a presunção de constitucionalidade dos atos administrativos e a necessidade de dar-se efeito suspensivo ao recurso.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e, no mérito, a reforma da decisão agravada por clara afronta aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vieram-me os autos conclusos durante o recesso.

É o sucinto relato. DECIDO.

Presentes os requisitos, recebo o agravo.

Recordo que com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lWo=

Câmara - Única

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Para fundamentar o pedido de liminar, o Agravante afirma que existe vedação legal expressa que obsta a antecipação de tutela que esgote o pedido final da ação, bem como que os contratos temporários não são para preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Saúde, mas na Secretaria de Gestão Social.

Manuseando os autos, verifiquei que não há fumaça do bom direito, nem perigo na demora favoráveis ao pedido de suspensão da decisão liminar.

Como já é cediço, a jurisprudência vêm se consolidando na ideia de convalescer em direito líquido e certo do candidato aprovado, à nomeação e posse, respeitando a ordem de classificação, quando há provas de estar a Administração Pública contratando temporariamente profissionais que exerçam as funções destinadas aos concursados.

Destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, permite o pedido do concursado preterido por meio de liminar:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR QUE AUTORIZA NOMEAÇÃO DE DOIS CANDIDATOS. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 4.348/64, ART. 4º. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÃO DE MÉRITO. 1. Para a concessão da ordem se faz necessário a demonstração inequívoca de risco de grave lesão a um dos bens tutelados pela Lei 4.348/64: ordem, segurança, saúde e economia públicas. 2. A nomeação de dois candidatos não é suficiente para caracterização do potencial lesivo à economia, tão pouco a suposição de um efeito multiplicador. 3. Na via estreita da Suspensão de Segurança não cabe analisar o mérito do Mandado de Segurança. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg na SS: 1398 AL 2004/0108495-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 17/11/2004, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 09/02/2005 p. 166)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO GOIÁS DESPROVIDO. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a aferição da liquidez e certeza do direito torna-se impossível em sede de Recurso Especial pela necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local consignou que ficou demonstrado nos autos o elevado número de servidores comissionados e/ou temporários na administração pública, em detrimento aos servidores concursados, razão pela qual entendeu pelo cabimento da concessão da Segurança pleiteada. Infirmar tais entendimentos implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso. 4. Agravo Regimental do Estado do Goiás desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1188144 GO 2010/0062780-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2013)

Segue, também, jurisprudência de outra Corte Estadual de Justiça;

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lWo=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. O concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Na hipótese dos autos, sustentam os agravantes que foram aprovados fora do número de vagas do certame. Contudo, foram contratados temporariamente para o exercício da mesma função para a qual prestaram concurso. No que tange à indicação do número de vagas em edital de concurso público, é reiterado o entendimento segundo o qual a indicação do número de vagas em edital de concurso público vincula a Administração a convocar os aprovados dentro do limite daquelas vagas no prazo de validade do concurso. Por outro lado, os candidatos aprovados e classificados possuem mera expectativa de direito à nomeação. Nada obstante, quando há contratação temporária em detrimento dos aprovados no certame, a jurisprudência entende que exsurge verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Isso porque a ampliação do número de vagas através da contratação de terceirizados, durante o prazo de validade do concurso, constitui violação aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, afrontando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, contrariando ainda os princípios da transparência, da boa-fé, da segurança jurídica dentre os que norteiam a administração pública. In casu, verifica-se que os agravantes foram contratados para o exercício da mesma função para a qual prestaram concurso, o que demonstra, de forma inequívoca, a necessidade do serviço. Ademais, a referida necessidade é notória, considerando que se trata de cargos da área de saúde do Município do Rio de Janeiro (enfermeiros e técnicos de enfermagem), a qual sofre com as constantes faltas de pessoal, em hospitais e postos de saúde. Como bem destacaram os agravantes, salta aos olhos que preencher os quadros das unidades de saúde do Município não se enquadra no conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, porquanto há excepcional interesse público permanente. Aliás, as contratações efetivadas, aparentemente, não possuem os requisitos típicos que caracterizam a necessidade temporária, não se enquadrando, portanto, na exceção contida no inciso IX, do art. 37, da CRFB. Não é razoável, portanto, impor aos agravantes a espera do julgamento final da ação, quando seu direito emerge de forma salutar dos elementos de convicção elencados nos autos, estando devidamente preenchidos os requisitos do art. 273, do CPC. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00557197420148190000 RJ 0055719-74.2014.8.19.0000, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 14/04/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2015 14:59)

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar do agravo.

Após o recesso forense, distribua-se o feito a um Relator da Turma Cível, da Câmara Única, desta e. Corte.

Intime-se, cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Plantonista

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 15 002771-2
AGRAVANTES: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATTO PISSINI
AGRAVADOS: MARCIO COSTA MORATELLI E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ARTHUR LUIZ DE MELO CARVALHO E DRA. ANA ROBERTA MORATELLI DOI
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), a qual julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade do agravante.

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lIWo=

Câmara - Única

O Agravante sintetiza que os agravados ajuizaram o presente cumprimento individual de sentença, pretendendo executar a r. decisão proferida nos autos da Ação Civil Coletiva que tramitou junto a 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, em que figurou como autor o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC.

Sustenta que a ação coletiva que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF faz coisa julgada apenas nos limites da competência territorial do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário; que o juízo deixou de analisar a matéria ventilada na impugnação / objeção de pré-executividade, pois em momento algum o Agravante falou que não poderia o Cumprimento Individual de sentença ser proposto no Estado do domicílio do poupador; que a condição sine qua non, é ter sido o poupador/possuir conta poupança no território do Distrito Federal à época da implementação do plano verão.

Ressalta que a decisão proferida na ação civil pública só atinge os poupadores que mantinham cadernetas de poupança no Distrito federal, não atingindo, portanto, os poupadores que possuíam contas no Estado do Tocantins; que o art. 16, da lei da Ação Civil Pública dispõe que a sentença que resolve a ação civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Aduz ainda que há nulidade na execução por ausência de título que a legitime; que é incontroverso o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a decisão exequenda; a inexistência de condenação ao pagamento de juros remuneratórios, bem como da ilegal incidência dos reflexos dos planos subsequentes (Planos Collor I e II); que não há em momento algum das decisões proferidas nos autos a determinação de aplicação de juros remuneratórios capitalizados de 0,5%; bem como, que há necessidade de liquidação de sentença e a impossibilidade arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Requer, liminarmente, que seja garantido efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito que seja confirmada a liminar, para suspender a execução, nos termos do presente agravo.

Vieram-me os autos conclusos durante o recesso.

É o sucinto relato. DECIDO.

Presentes os requisitos, recebo o agravo.

Recordo que com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso em análise, não verifiquei fundamentação bastante para deferir o pedido liminar do Banco Agravante.

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lWo=

A verossimilhança nas alegações recursais não está presente. Em pesquisa pela jurisprudência pátria sobre o tema, verifiquei que as Cortes vêm confirmando a possibilidade de interposição do cumprimento de sentença no domicílio do poupador, ou seja, detentor da caderneta em qualquer Estado da Federação, e não somente no Distrito Federal. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL. REALIZAÇÃO DE SIMPLES CÁLCULOS. RECURSO PROVIDO. 1. ?Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça? (CPC, art. 543-C, § 7º, inciso II). 2. ?Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal? (STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). 3. A tese desenvolvida pelo c. STJ em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia deve ser aplicada ao presente caso em prestígio à interpretação conferida ao artigo 16 da Lei 7.347/85 c/c o artigo 103, inciso III do Código de Defesa do Consumidor para o fim de se respeitar a coisa julgada erga omnes aos detentores de cadernetas de poupança do Banco do Brasil e seus sucessores. 4. É desnecessário realizar o procedimento de liquidação de sentença diante do fato de o interessado poder comprovar que é credor da reparação do dano coletivo causado pelo Banco do Brasil, bem como pelo fato de os legitimados poderem expressar o valor de sua reparação individual por simples cálculos, cabendo ? se for o caso ? a impugnação por eventual requisito não demonstrável inicialmente. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20110110907254, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/09/2015 . Pág.: 93)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL. REALIZAÇÃO DE SIMPLES CÁLCULOS. RECURSO PROVIDO. 1. ?Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça? (CPC, art. 543-C, § 7º, inciso II). 2. ?Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal? (STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). 3. Atese desenvolvida pelo c. STJ em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia deve ser aplicada ao presente caso em prestígio à interpretação conferida ao artigo 16 da Lei 7.347/85 c/c o artigo 103, inciso III do Código de Defesa do Consumidor para o fim de se respeitar a coisa julgada erga omnesaos detentores de cadernetas de poupança do Banco do Brasil e seus sucessores. 4. É desnecessário realizar o procedimento de liquidação de sentença diante do fato de o interessado poder comprovar que é credor da reparação do dano coletivo causado pelo Banco do Brasil, bem como pelo fato de os legitimados poderem expressar o valor de sua reparação individual por simples cálculos, cabendo ? se for o caso ? a impugnação por eventual requisito não demonstrável inicialmente. 5. Re-

Câmara - Única

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lWo=

Câmara - Única

curso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20110110743835, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 12/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2015 . Pág.: 201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC E JULGADA PELO JUÍZO DE DIREITO DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.EXECUÇÃO AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA.NÃO ACOLHIMENTO. EFICÁCIA DA SENTENÇA EM ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, LEI 7.347/85 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 2º- A DA LEI 9.494/97. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. RECURSO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SÚMULA 45 DESTA EGRÉGIA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97".(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 861022-4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, julgado em 19 de outubro de 2012, suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 861022-4). 2. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ - Resp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9808204 PR 980820-4 (Acórdão), Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 06/11/2013, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1238 null)

Portanto, verifico a contrariedade das teses do agravante tanto quanto a inexistência de nulidade do título executivo, segundo as decisões de outras Cortes, bem como quanto ao cabimento de ajuizar-se o cumprimento de sentença em foro distinto do Distinto Federal, e ainda, quanto a desnecessidade de liquidação de sentença, podendo ser cobrada por simples cálculos feitos pela parte credora, impugnável pela parte devedora.

O perigo na demora não está presente, da mesma forma.

Verifiquei que após a Impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 103/170) ter sido julgada parcialmente procedente, ou seja, acolhendo parte das teses do Agravante, na decisão há determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se reconsiderem os valores nos moldes da decisão (fls. 220). Desta decisão, o Banco apresentou embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (fls. 259/260), razão por que os cálculos sequer foram refeitos, portanto, não há prejuízo ao Agravante por ora, o qual poderá ainda rever os valores exequendos quando do retorno dos autos da Contadoria do fórum.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar de efeito suspensivo ao agravo.

Após o recesso forense, distribua-se o feito a um Relator da Turma Cível, da Câmara Única, desta e. Corte.

Intime-se, cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Plantonista

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 15 002747-2
AGRAVANTE: ANTÔNIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lIWo=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do cumprimento de sentença que indeferiu o prosseguimento do recurso de apelação cível por ausência de ratificação.

Vieram-me os autos conclusos durante o recesso.

Considerando que o agravo não possui pedido de efeito suspensivo, após o recesso forense, distribua-se o feito a um Relator da Turma Cível, da Câmara Única, desta e. Corte.

Intime-se, cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Plantonista

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 15 002749-8
AGRAVANTE: CLAUDIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO GOMES
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do cumprimento de sentença fixou honorários advocatícios em patamar menor que na fase de conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos durante o recesso.

Considerando que o agravo não possui pedido de efeito suspensivo, após o recesso forense, distribua-se o feito a um Relator da Turma Cível, da Câmara Única, desta e. Corte.

Intime-se, cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Plantonista

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 15 002753-0
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ROCIMA QUEIROZ LOPES REZEK
ADVOGADO: DR. GIULIANNY PEREIRA IGNACIO
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), a qual indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lIWo=

Câmara - Única

O Agravante sintetiza que se trata de ação revisional de contratos contra BV Financeira S/A em que o Autor se utilizou dos dados do Banco Itau Unibanco S/A, pois consta nos autos cotrato firmado com a BV Financeira, portanto é parte ilegítima para figurar na ação; que o contrato juntado aos autos é da BV Financeira, os boletos e certidões de cadastro nos órgãos de proteção ao crédito são da mesma empresa; que apesar de constar o logo do Banco Itaú S/A no boleto, este apenas prestou o serviço de emissão do boleto, o qual está à disposição de qualquer correntista.

Sustenta que consta nos autos outro boleto emitido dessa vez pelo Banco Bradesco, onde constam os mesmos dados do contrato, e questiona se o Bradesco não deverá constar como litisconsorte passivo; que é fato notório que ambos os bancos não possuem qualquer tipo de relação entre si; que o Agravante não tem nenhuma relação contratual com a BV Financeira, nem fazem parte de grupo econômico, que são concorrentes neste seguimento.

Aduz que se trata na verdade de falta de condição da ação, sendo nula não só a execução, mas todos os atos do processo.

Suscita, também, a inexigibilidade do título, pois ausente a o requisito da certeza e inexigível o valor executado; que é necessária a suspensão da decisão agravada.

Requer, liminarmente, que seja garantido efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade; e, no mérito seja confirmada a liminar, julgando-se procedente a exceção.

Vieram-me os autos conclusos durante o recesso.

É o sucinto relato. DECIDO.

Presentes os requisitos, recebo o agravo.

Recordo que com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso em análise, não verifiquei fundamentação bastante para deferir o pedido liminar do Agravante. Explico.

A verossimilhança nas alegações recursais, sob análise sumária, está presente. Compulsando os autos verifiquei que o Agravante não foi de fato o cedente de crédito ao agravado, como consta no contrato de fls. 47; bem como, que há nos autos boletos bancários emitidos também pelo Banco Bradesco.

Igualmente, verifiquei que todas as peças e decisões tratam da pessoa ré BV Financeira S/A. Assim, em pesquisa por jurisprudências sobre o tema, encontrei decisão que menciona as duas instituições referidas as quais não possuem relação entre si.

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lWo=

Câmara - Única

Não obstante, verifico não haver perigo na demora que deva será analisado durante o recesso judiciário. Como é cediço, os prazos processuais estão suspensos, não havendo risco de constrição de valores ao menos até o dia 20 de janeiro do corrente ano.

Portanto, restando ausentes os requisitos autorizadores da liminar- fumaça do bom direito e perigo na demora - não cabe aplicar o efeito suspensivo ao recurso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar de efeito suspensivo ao agravo.

Após o recesso forense, distribua-se o feito a um Relator da Turma Cível, da Câmara Única, desta e. Corte.

Intime-se, cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de janeiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Plantonista

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.002765-4
IMPETRANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
PACIENTE: MÁRCIO SILVA BRITO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E *HABEAS CORPUS* DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Carlos Ney Oliveira Amaral em favor de: Márcio Silva Brito, o qual se encontra preso desde o dia 27 de novembro de 2015 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006.
Em síntese, o impetrante alega que os fundamentos utilizados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não condizem com a realidade, pois preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, é primário, possuidor de bons antecedentes, tem profissão definida e endereço fixo.
Alega ainda, que foi preso tão somente com uma trouxinha de cocaína que era para uso próprio.
Sustenta também, que ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva no dia 03 de dezembro e o processo somente retornou do Ministério Publico no dia 18 de dezembro, por volta das 18h00, sem qualquer apreciação até a presente data, recebendo a informação que o pedido não poderia ser analisado porque os processos já estariam todos encaixotados, só podendo ser apreciado depois do recesso forense.
Aduz, ademais, que a instrução criminal deve ocorrer em tempo razoável, sendo a sua prisão ilegal, por não se fazerem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, requer, por isso, a liminar para colocar o paciente em liberdade e, ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, entendo que não são idôneas a modificar a decisão que decretou a prisão preventiva, vez que há notícias nos autos de que já havia uma investigação preliminar em relação ao paciente, em razão de informações de que era traficante de drogas e que realizava a distribuição em um carro branco.
Ademais, após as investigações foi constatado pelos policiais que realizavam as investigações que o paciente frequentava a residência de outros traficantes conhecidos no meio policial.
Assim, verifica-se a presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, em especial para garantia da ordem pública, eis que já havia uma investigação preliminar em relação ao paciente.
Nesse sentido:

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lWo=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - O Parquet tem a prerrogativa da investigação preliminar visto que a Constituição da República, em seu artigo 129, inciso IX amplia a sua esfera de atuação. - A gravidade do delito em questão evidencia a necessidade da prisão preventiva fundamentando-se na garantia da ordem pública. (TJ-MG - HC: 10000130122187000 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2013).
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Após o recesso judicial, distribua-se a um Relator.
Boa Vista, 23 de dezembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Plantonista

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.002770-4
IMPETRANTE: ELIONE GOMES BATISTA
PACIENTE: NILTON CESAR ALVES DA ROCHA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nilton Cesar Alves da Rocha, qualificado nos autos, preso pela suposta prática do delito previsto no art. 171, § 2º, inc. VI, do Código Penal. O paciente foi preso preventivamente no dia 04 (quatro) de novembro de 2014.
No dia 27 (vinte e sete) de outubro de 2015 foi condenado pelo juízo a quo pelo crime já tipificado acima a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 180 (cento e oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato em regime semiaberto, devendo permanecer preso para recorrer.
Foi interposto pedido de liminar para colocar o paciente em liberdade provisória. No dia 31 (trinta e um) de julho o Magistrado indeferiu o pedido.
Novamente fora impetrada outra liminar em sede de habeas corpus, mas que foi indeferida pelo Des. Ricardo Oliveira, no dia 17 (dezessete) de agosto de 2015. Também houve outro pedido de liminar dia 22 (vinte e dois) de setembro de 2015, apreciada pelo mesmo Desembargador, e que em consonância com o parecer ministerial, denegou-lhe a ordem.
Alega o impetrante, em síntese, que já tem o direito garantido de progressão de regime, qual seja o regime aberto. E que em virtude de não poder recorrer em liberdade, o sentenciado continua cumprindo pena em regime fechado.
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para que possa recorrer em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura, e que ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar, determinando que o paciente cumpra o restante da pena que lhe foi imposta em regime aberto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Observo que existe um contexto probatório de que o réu encontra-se preso preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão. O Magistrado sentenciante assim o determinou com base nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência assentada:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lWo=

Câmara - Única

REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir[…] (STJ, RHC 33564/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0170498-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 27/11/2012, Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012) grifo nosso.

Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.002774-6
IMPETRANTE: LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
PACIENTE: IDELMÁRIO GAMA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Idelmário Gama de Almeida, o qual foi preso preventivamente, por ter descumprido medida protetiva.
Afirma que em defesa do Paciente já foi interposto pedido de Liberdade Provisória / Revogação de Prisão Preventiva, pois os requisitos da prisão preventiva encontram-se ausentes em relação ao paciente.
Frisa que o Paciente tem residência fixa, bons antecedentes, é primário e aposentado por invalidez (polícia civil); que foi subsidiariamente requerido revogação da prisão por não ter os fatos narrados pela suposta vítima, qualquer fundamentação, pois alega que o acusado descumpriu a medida por passar em frente a sua casa.
Destaca que mora com sua mãe, que tem 87 (oitenta e sete) anos de idade há mais de 40 anos, e em janeiro de 2014 a suposta vítima mudou-se para ser quase vizinha do paciente mesmo após medida protetiva deferida; questiona "que vítima muda-se para a mesma rua de seu agressor?".
Sustenta que cabível é o Habeas Corpus, pois o inquérito policial está paralisado desde 2013, este caso se reveste de ilegalidade, em razão da manutenção da custódia cautelar aplicada; que o réu não possui contra si outros processos e procedimentos inquisitoriais, conforme certidões de antecedentes, que o acusado é primário, sendo cabível o benefício da liberdade provisória.Destaca que o crime imputado ao paciente, ameaça, sequer é punível com reclusão e se o mesmo fosse condenado, não passaria um dia sequer na prisão, portanto não poderia estar preventivamente preso por mais de uma semana.

Afirma que se compromete a cumprir com todos os termos do devido processo.
Requer a concessão de medida liminar para conceder a ordem de habeas corpus em seu favor, determinando-se a soltura com expedição de alvará de soltura.
Vieram-me os autos conclusos no plantão do recesso judicial.
É o relatório. Passo a decidir.

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lIWo=

Câmara - Única

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
O pedido liminar não merece deferimento. Explico.
Em que pesem as argumentações do Impetrante, entendo que não são idôneas a modificar a decisão que decretou a prisão preventiva, vez que sua fundamentação foi contundente em relatar que a vítima, desde os idos do ano de 2013, vem recebendo desta Justiça estadual, medidas protetivas em seu favor, em virtude de violência doméstica praticadas pelo Paciente.
Seguindo a sentença de fls. 15/16, foram duas MPUs deferidas em favor da vítima, uma em 18/03/2013 e outra em 15/05/2015, esta sendo aplicada , inclusive à revelia do Paciente. Não obstante o réu novamente investiu contra a vítima, e esta formulou novo pedido de medida protetiva, mas em razão de os primeiros autos já estarem sentenciados foi feita na modalidade revisional, nesta, para não se aplicar medida mais gravosa, o que se evitou à época, foi realizada audiência de justificação, intimando-se o requerido das medidas, e advertindo-o para seu cumprimento, sob pena de prisão, da qual deu ciência.
Não obstante, o paciente continuou praticando atos que indiquem perturbação à integridade física da vítima e das filhas menores unilaterais desta. Para tanto, nova audiência de justificação foi designada, para dia 27.11.2015, para evitar-se medida mais gravosa, novamente, entretanto o acusado não compareceu.
Desta feita, tendo considerado tais condutas e fatos desfavoráveis ao acusado, a prisão preventiva é permitida, independentemente de bons antecedentes e primariedade.

Segue, jurisprudência:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, em razão da sua reiteração delitiva, bem como pela necessidade de proteger a vítima, ex-companheira, ante "práticas delitivas em situação de violência doméstica e familiar cometidas pelo acusado, em desrespeito reiterado às medidas [protetivas de urgência]". 3. Recurso não provido. (STJ - RHC: 46316 MS 2014/0060268-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014) (grifei)

PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida. 3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de mantença da determinação de segregação acautelatória do paciente, para garantia da ordem púbica, pois, em tese, "está envolvido em fatos gravíssimos (lesão corporal decorrente de violência doméstica, por duas vezes, e resistência)", sendo certo que o modus operandi pelo qual foi cometido o delito também revela a sua periculosidade. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Alegação de excesso de prazo na instrução que não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi suscitada no writ originário e, portanto, não foi alvo de exame pela Corte estadual. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 299772 SP 2014/0181002-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2015) (grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS.

3DI5J+WISnfl4ncT4RW7oR6lWo=

IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes. 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 43425 RS 2013/0403772-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifei)

Assim, verifica-se a presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, em especial para garantia da ordem pública, em virtude de descumprimento reiterado de outras medidas aplicadas pelo e. Magistrado de piso, o qual vêm avaliando as condições da vítima pessoalmente, aferindo com maior grau de certeza a necessidade de segregação do ofensor.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Após, o recesso, distribua-se a um Relator da Turma Criminal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), em 24 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.002772-0
IMPETRANTE: NEIDE INÁCIO CAVALCANTE
PACIENTE: VANUSA SOUSA AMORIM
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tendo em vista que não há pedido liminar a ser apreciado, requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Com o fim do recesso judicial, distribua-se a um Relator.
Boa Vista, 29 de dezembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Plantonista

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.002773-8
IMPETRANTE: PAULO LIMA BANDEIRA
PACIENTE: JORGE MELQUIDES MIRANDA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

Câmara - Única
3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6llWo=

Câmara - Única

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jorge Melquiades Miranda, qualificado nos autos, preso pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. O paciente foi preso no dia 03 (três) de maio de 2015.
No dia 21 (vinte e um) de maio de 2015 foi interposto pedido de liberdade provisória, sendo que o pedido foi indeferido.
Foi impetrado no dia 10 (dez) de junho de 2015 um pedido de habeas corpus que também foi indeferido.
No dia 16 (dezesseis) de setembro de 2015 foi impetrado um pedido de relaxamento da prisão que também ficou indeferido.
Alega o impetrante, em síntese, que o Magistrado sentenciante não analisou que o paciente se apresentou de forma voluntária, no Batalhão da Polícia Militar e Polícia Civil, para comunicar o óbito de uma pessoa e que por ser humilde e analfabeto, o delegado pediu a prisão preventiva que foi concedida. Alega ainda que tem residência fixa, réu primário e de bons antecedentes.
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para a revogação da prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória, com a expedição do alvará de soltura, e no mérito, pela confirmação da liminar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.002766-2
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: ELICHARDISSON LIMA ALVES E STARLEY VIEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor dos pacientes, presos preventivamente em 29 de julho do corrente ano nos autos da ação penal nº 010.14.018941-5.
Alega o impetrante a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da realização de audiência de instrução e julgamento sem a devida intimação do paciente Elichardisson Lima e o excesso de prazo para término da instrução criminal.
Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, anulando-se o processo desde a audiência de fls. 71.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6lIWo=

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 23 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.002634-2
IMPETRANTE: ANTONIO OLCINO PEREIRA CID
PACIENTE: DAILSON DÁRIO ALVES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE/RR

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Pelo critério estabelecido pelo instituto da Prevenção, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, percebo que esse processo já tem um Desembargador Relator, no caso em questão, o Des. Mauro Campello, que inclusive já indeferiu o pedido de liminar.
Cumpra-se o despacho da fl. 44, principalmente quanto ao pedido de informações.
Após, conclusos ao Eminente Desembargador Relator.

Boa Vista (RR), 23 de dezembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Presidente em Exercício

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.002743-1
IMPETRANTE: RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS
PACIENTE: SAVIO LIMA SANTOS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETENCIA RESIDUAL
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE JANEIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
3DI5J+WlSnfl4ncT4RW7oR6llWo=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 005 - Alterar as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes ao saldo remanescente de 2015, anteriormente marcadas para o período de 07 a 10.01.2016, para serem usufruídas no período de 11 a 14.02.2016.

N.º 006 - Alterar as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 11.01 a 09.02.2016, para serem usufruídas no período de 15.02 a 15.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 007, DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-0095/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **NETANIAS SILVESTRE DE AMORIM**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 07.01 a 12.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

sgw01DM0QUcs7tUvsj8GvsI0JeU=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/01/2016

Presidência
AGIS EXP. Nº 10.891/2015
Origem: MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO
Assunto: ABONO PERMANÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo solicitando abono de permanência à servidora **Eliana Palermo Guerra**.

Os autos foram completamente instruídos, contudo, após a juntada da simulação de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Estadual - IPERR, foi verificado que a servidora não atende os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, necessários para fins de concessão do abono de permanência (mov. 25).

A Assessoria Jurídica da SGP emitiu parecer sugerindo o indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGP e SG e ***indefiro*** o pleito, com fundamento no art. 40, §19 da Constituição Federal c/c o art. 86, §4º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, uma vez que ainda não se encontram atendidos os requisitos para a aposentadoria voluntária da servidora.

Publique-se;

Após, à SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

Presidência
AGIS – EXP-15339/2015
Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Lotação de servidor na Unidade de Rorainópolis.

DECISÃO

Trata-se de pedido de exoneração do servidor FRANCISCO LUIZ DA CONCEIÇÃO SOUSA e de preenchimento da vaga na unidade judicial de Rorainópolis.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 10) e *defiro* o pedido de exoneração.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias, inclusive em relação ao pedido de preenchimento da vaga.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

Presidência
AGIS - EXP- 15576/2015
Origem: GABINETE DOS JUIZES SUBSTITUTOS
Assunto: CESSÃO DE SERVIDOR

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelos Juízes Substitutos: Air Marin Júnior, Bruna Zagallo, Eduardo Messaggi e Joana Sarmento de Matos, no qual solicitam a cessão da servidora **Joseane Silva de Souza**, Assistente Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, para o exercício do cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Juiz do Gabinete dos Juízes Substitutos.

Presidência - TJRR
8ttGCmAvJsGAI3Jmy5lrbrQyKsg=
SICOJURR - 00050267

Presidência - TJRR

A indicada já atuava como Chefe de Gabinete nesta Corte, contudo, foi nomeada para o cargo de Assistente Administrativo no Governo do Estado de Roraima, necessitando, para tanto, pedir exoneração do cargo comissionado ocupado nesta Corte. Todavia, diante dos bons serviços prestados, houve a solicitação de retorno para a servidora, conforme requerimento constante no anexo.

Após instrução dos autos, verificou-se não haver impedimentos para o deferimento do pedido de cessão da servidora citada (mov. 7/8).

É o sucinto relato.

Por essas razões, corroborando com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e, considerando que não há óbice para o deferimento do pleito, ***defiro*** o pedido, com base no §1º do art. 87 da LCE nº 53/2001 c/c o art. 5º da Res. nº 55/2011.

Publique-se.

Após, encaminhem-se o feito à SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

Procedimento Administrativo nº 859/2015
Origem: Coordenação do Programa de Acesso ao Judiciário da Vara da Justiça Itinerante
Assunto: Contratação de Embarcação

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PP Limpeza e Conservação Ltda – EPP** contra as decisões da Secretaria de Gestão Administrativa que aplicou a penalidade de multa de 15% incidente sobre o valor ajustado de R$ 53.975,00 (fls. 175/178-v.) e da Secretária-Geral pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e de contratar com este Tribunal de Justiça pelo prazo de 02 (dois) anos, por inexecução total do Contrato nº 32/2015.

As decisões impugnadas foram publicadas nos DJE's dos dias 14 e 19 novembro de 2015 (fls. 181 e 184).

O recurso foi interposto no dia 27 do mesmo mês e ano (fls. 187/188).

A SGA por considerar que a recorrente não apresentou nenhum fato novo, não acolheu as alegações apresentadas e manteve sua decisão (fls. 189/190).

A SG manteve a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com este Tribunal de Justiça pelo prazo de 02 (dois) anos e a exclusão do Cadastro de Fornecedores do TJRR.

É o que basta relatar.

A Recorrente ao participar do certame licitatório, tinha conhecimento prévio da importância do evento que este Tribunal pretendia realizar e a data que a embarcação deveria estar devidamente equipada e disponível para a saída do Porto, que ocorreria em 24/08, para cumprimento do cronograma, uma vez que tal dado constava no Termo de Referência, dessa forma, a afirmação de que não dispôs de tempo hábil para apresentar o objeto licitado, por si só, é insuficiente para respaldar a revisão das decisões recorridas.

Além do que, os demais argumentos apresentados – indisponibilidade financeira da empresa para arcar com a multa e a não existência de empresas aptas a participar de procedimentos licitatórios (caso mantida a penalidade), a toda evidência, não são aptos e suficientes para também justificarem a reforma pretendida, pois as penalidades foram estabelecidas previamente e tem força vinculativa, cabendo apenas sua observância.

Logo, descumpridas as regras editalícias e contratuais pela Recorrente e respeitado o devido processo legal, o que ocorreu no presente caso, cabe apenas a aplicação das penalidades, em conformidade com a lei.

Por todo o exposto conheço o presente recurso, por ser tempestivo, no entanto, considerando as razões já declinadas nas decisões impugnadas e não havendo argumentação admissível e comprovada que autorize a reforma requerida, acolho as Decisões da SGA e SG (fls. 190 e 192/193) e as mantenho em sua integralidade.

8ttGCmAvJsGAI3Jmy5lrbrQyKsg=

Publique-se, após arquive-se.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

Procedimento Administrativo nº 2129/2015
Origem: Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito da VJI
Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Em razão do deslocamento da Magistrada aos Municípios de Normandia (comunidade Araça da Serra) e Pacaraima (comunidade Contão e Barro e Sede), no período de 06 a 12 do corrente mês e ano, para coordenar os trabalhos da Vara da Justiça Itinerante, bem como, com base na informação, demonstrativo de cálculos e disponibilidade orçamentária (respectivamente, fls. 07, 09 e 09-v.);

2. ***Defiro*** o pagamento de diárias, em conformidade com a manifestação do Secretário-Geral (fl.06);

3. Publique-se;

4. Após, encaminhem-se o feito à SGP e SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2015.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 2.160/2015
Origem: Francisco de Assis de Souza, Analista Jud./Administração – SOF
Assunto: Providências

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito à licença prêmio, decorrente do art. 133 da LCE nº. 010/1994, feito por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA.

Acolho a manifestação da SG (fl. 15) e *defiro* o pedido de reconhecimento do direito.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 2.201/2015
Origem: Fábio Matias Honório Feliciano/Anal. Jud./Eng. Civil – DAE
Assunto: Vacância.

DECISÃO

Trata-se de pedido de vacância do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Engenharia Civil, feito por FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO, em razão de posse em outro cargo inacumulável.

Acolho a manifestação da SGP (fls. 15-16) e *defiro* o pedido de vacância, com fundamento no inc. VI do art. 31 da LCE nº. 53/2001.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

Presidência - TJRR
8ttGCmAvJsGAl3Jmy5lrbrQyKsg=
SICOJURR - 00050267

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 05/01/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2015
Requerente: Walquiria Monteiro Silva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 180/2015
Requerente: Silvania Coutinho da Silva
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa - Defensor Público -OAB/RR 704
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2015
Requerente: Rubenita de Oliveira Pereira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

iMe/Keq6My8No9sMJVyBhSssDsQ=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 194/2015
Requerente: André Silva Azevedo
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro - OAB/RR 264
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 196/2015
Requerente: Jaine Havana da Costa Lima
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 197/2015
Requerente: Clóvis Melo de Araújo
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

iMe/Keq6My8No9sMJVyBhSssDsQ=

Requisição de Pequeno Valor n.º 201/2015
Requerente: Maria Solidade Lopes da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 202/2015
Requerente: Paulo Sérgio de Souza
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 213/2015
Requerente: Roberto Guedes de Amorim Filho
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 451N
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 218/2015
Requerente: Fernando Vanucci Barbosa Alves
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios

iMe/Keq6My8No9sMJVyBhSssDsQ=

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

iMe/Keq6My8No9sMJVyBhSssDsQ=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2141/2015
Origem: Secretária de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de empresa para manutenção em garantia de elevadores do Fórum Criminal

DECISÃO

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a formalização de contrato de manutenção dos elevadores do Fórum Criminal, recebidos neste mês, para que não se ponha em risco as garantias legal e contratual de 12 meses (fl. 02).
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 58/58-v. Desse modo, considerando o pedido justificado da Secretaria de Infraestrutura e Logística (fls. 02/03); o atesto de vantajosidade da contratação pretendida (fls. 20 e 44); a proposta válida (fls. 41/43); a cotação de preços comprovando a compatibilidade da proposta apresentada com os preços de mercado (fls. 51/52-v); a declaração de antinepotismo (fl. 55); os documentos de habilitação da empresa (fls. 53/54-v); e a necessidade de contratação do serviço de manutenção, com fornecimento de peças, em razão da garantia de 12 meses dos elevadores da marca ThyssenKrupp, pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, instalados no Fórum Criminal; considerando, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a presente despesa (fl. 57); o Projeto Básico e Minuta de Contrato devidamente analisados e aprovados (fls. 21/28-v e 45/50); **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 59, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Desta forma, considerando o interesse da Administração, demonstrado nos autos, autorizo a contratação da empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES SA,** no valor total de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), haja vista a proposta de fls. 41/43 ser mais vantajosa para esta Corte, para a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em 04 elevadores da marca ThyssenKrupp, pertencentes a esta Corte, os quais se encontram em garantia legal/contratual, conforme Projeto Básico nº 142/2015 - fls. 21/27-v.
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho atinente ao presente exercício.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput,* do art. 26, da Lei nº 8.666/93, e demais providências, ressalvando-se que tão logo seja aberto o orçamento do próximo exercício os autos deverão retornar à SOF para proceder à reserva orçamentária.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

3hfPO/HduAhz0fMOLQzpOF4wKss=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2015/2157

Origem: Welder Tiago Santos Feitosa – Oficial de Justiça – em extinção

Assunto: Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1- Acolho o Parecer Jurídico;
2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3- Publique-se;
4- À Divisão de Cálculos e Pagamentos para providências.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

pHH1kpvzEueeK/ehwEwDNSjdnhw=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 014 - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Vara da Justiça Itinerante, no período de 07 a 16.01.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 015 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MÉLO**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 17 a 26.11.2015.

N.º 016 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 14 a 16.12.2015.

N.º 017 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, no período de 23.11 a 04.12.2015.

N.º 018 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 18 a 20.11.2015.

N.º 019 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, no período de 20 a 22.11.2015.

N.º 020 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KTELEM DE SOUZA LÚCIO**, Chefe de Gabinete Administrativo, no período de 04 a 18.11.2015.

N.º 021 - Conceder à servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Chefe de Gabinete de Juiz, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 08.11.2015 a 05.05.2016.

N.º 022 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise De Processos, no período de 24 a 27.12.2015.

N.º 023 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, no período de 23.07 a 20.09.2015.

N.º 024 - Tornar sem efeito a portaria n.º 3342, de 30.12.2015, publicada no DJE n.º 5655, de 04.01.2016, que tornou sem efeito a Portaria n.º 1100, de 29.04.2015, publicada no DJE n.º 5497, de 30.04.2015, que concedeu ao servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 04.05 a 03.06.2015, 04.06 a 03.07.2015, 04.07 a 03.08.2015, 07.01 a 06.02.2016, 15.02 a 14.03.2016, 15.03 a 14.04.2016, 23.01 a 22.02.2017, 06.03 a 05.04.2017 e de 06.04 a 05.05.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

is0ToQA+LZ9OxghzjZ2vcZgXCeQ=

PORTARIAS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 025 - Tornar sem efeito a licença-prêmio por assiduidade do servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, concedida nos períodos de 07.01 a 06.02.2016, 15.02 a 14.03.2016, 15.03 a 14.04.2016, 23.01 a 22.02.2017, 06.03 a 05.04.2017 e de 06.04 a 05.05.2017, objeto da Portaria n.º 1100, de 29.04.2015, publicada no DJE n.º 5497, de 30.04.2015.

N.º 026 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 377, de 09.02.2015, publicada no DJE n.º 5448, de 10.02.2015, que concedeu ao servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 01 a 29.02.2016, 01 a 31.03.2016 e de 01 a 30.04.2016..

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 013 - Tornar sem efeito a licença-prêmio por assiduidade da servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Técnica Judiciária, concedida nos períodos de 01 a 31.03.2016, 01 a 30.04.2016, 01 a 30.06.2016, 01 a 30.09.2016, 01 a 31.10.2016 e 01 a 30.11.2016, objeto da Portaria n.º 968, de 14.04.2015, publicada no DJE n.º 5488, de 15.04.2015 e Portaria n.º 1008, de 17.04.2015, publicada no DJE n.º 5491, de 18.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

is0ToQA+LZ9OxghzjZ2vcZgXCeQ=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 28/12/2015

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	11/2015 Referente ao P.A. nº 2015/1116
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 11/2015 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA UERR
DATA:	Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2016

Glaucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
em exercício

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO	
Nº DO TERMO:	02/2015 Referente ao PA nº 2015/894
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 02/2015 referente aos materiais descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto n° 99.658, de 30.10.1990.
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 14/2015.
DATA:	Boa Vista-RR, 20 de junho de 2015.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2016

Glaucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
em exercício

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO	
Nº DO TERMO:	03/2015 Referente ao PA nº 2015/546
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 03/2015 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto n° 99.658, de 30.10.1990.
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 15/2015.
DATA:	Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2016

Glaucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
em exercício

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

X5cD4VBQlwVFWvwyEMnimXSV0uA=

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO	
Nº DO TERMO:	09/2014 Referente ao PA nº 2014/16152
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 09/2014 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto n° 99.658, de 30.10.1990.
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 105/2014.
DATA:	Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2016

Glaucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
em exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	08/2015 Referente ao P.A. nº 2015/20050
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 08/2015 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS
DATA:	Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2016

Glaucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
em exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	10/2015 Referente ao P.A. nº 2015/1206
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 10/2015 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA UERR
DATA:	Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2015

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2016

Glaucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
em exercício

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

X5cD4VBQlwVFWvvyEMnimXSV0uA=

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO	
Nº DO TERMO:	01/2015 Referente ao PA nº 2015/863
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 01/2015 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto n° 99.658, de 30.10.1990.
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 13/2015.
DATA:	Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2016

Glaucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
em exercício

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

X5cD4VBQlwVFWvvyEMnimXSV0uA=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000172-RR-N: 006
000748-RR-N: 006
000946-RR-N: 001

Publicação de Matérias

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Liberdade Provisória

001 - 0020255-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020255-3
Réu: Idelmário Gama de Almeida
(..) Ante o exposto, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, INDEFIRO, em sede de RECONSIDERAÇÃO, o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho sua custódia preventiva, por seus próprios fundamentos. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as arguições quanto ao pedido de liberdade provisória sem fiança, e as demais que dizem respeito ao mérito da questão, que deverão ser oportunamente apresentadas nos respectivos procedimentos criminais, tanto aos anteriores quanto aos ulteriores fatos relatados.Oficie-se à delegacia especializada, solicitando o envio dos correspondentes autos de inquérito alusivos aos fatos ulteriormente registrados, que noticiaram o ulterior descumprimento de medida protetiva, com a máxima urgência, caso ainda não tenha sido enviado pela autoridade policial. Intime-se a vítima desta decisão; o requerido por seu patrono, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2015.JARBAS LACERDA DE MIRANDA-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0002256-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002256-3
Réu: Jackson Silva Pereira
À vista da notícia de novos fatos, por ora determino: Renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido acerca das medidas liminarmente concedidas; constem-se todos os dados/referências indicados para sua localização, fazendo-se constar, ainda, expressamente, notificação a(o) Sr.(.ª) Oficial(a) de Justiça para cumprir a diligência com o auxílio da vítima, conforme reiteradamente já determinado nos autos. Constem-se os dados desta (n.º telefones, endereço, etc.). Notifique-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a decisão liminar, que deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo, no caso de cumprimento sem êxito.Entrementes, abra-se vista do feito ao Ministério Público, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante a notícia de novos fatos.Publique-se. Cumpra-se com urgência, haja vista constar registro de nova ocorrência.Boa Vista, 30 de dezembro de 2015.JARBAS LACERDA DE MIRANDA-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

003 - 0020038-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020038-3
Autor: J.B.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 06/01/2016 a 23/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0020060-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020060-7
Autor: M.C.S.L.M.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 16 (dezesseis) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento "...", a ser realizado no dia 31 de dezembro de 2015, no estacionamento externo do ..., no horário compreendido entre 23h e 07h. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0020062-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020062-3
Autor: E.C.O.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que os menores ... viajem para a Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhados de sua genitora ..., no período de 01/01/2016 a 31/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 05/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Cumprimento de Sentença

006 - 0001553-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001553-7
Executado: L.V.O.
Executado: A.G.S.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a executada para cumprir o acordo celebrado sob pena de execução forçada.
Certifique-se.
Cumpra-se.
Em, 17 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcio Leandro Deodato de Aquino

Proced. Jesp Civel

001 - 0000323-34.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000323-6
Autor: Elivan Santos do Amaral
Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 11:31 horas.
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Índice por Advogado

000223-RR-N: 001
000368-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 04/01/2016

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05JAN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 12, inciso XXV e 20, inciso XII da Lei Complementar nº 003/94,

R E S O L V E :

Publicar, “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público, o **Quadro Geral de Antiguidade** dos membros do Ministério Público do Estado de Roraima, até 31 de dezembro de 2015, para todos os efeitos legais, exceto vitaliciamento, na forma abaixo:

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Membro	Início como Procurador	Tempo como Procurador	Ingresso na Carreira	Tempo na Carreira
01. Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva	19.05.95	20a 07m 22d	01.03.93	22a 10m 11d
02. Fábio Bastos Stica	13.07.95	20a 05m 27d	22.07.92	23a 05m 18d
03. Sales Eurico Melgarejo Freitas	22.11.95	20a 01m 15d	20.08.93	22a 04m 19d
04. Roselis de Sousa	25.08.98	17a 04m 13d	06.11.92	23a 02m 01d
05. Edson Damas da Silveira	25.08.98	17a 04m 13d	02.12.94	21a 01m 05d
06. Alessandro Tramujas Assad	11.11.98	17a 01m 25d	27.12.94	21a 00m 10d
07. Rejane Gomes de Azevedo Moura	05.03.02	13a 10m 05d	14.06.95	20a 06m 26d
08. Stella Maris Kawano D’Ávila	18.03.11	04a 09m 20d	26.07.95	20a 05m 14d
09. Elba Christine Amarante de Moraes	18.03.11	04a 09m 20d	26.07.95	20a 05m 14d
10. Janaína Carneiro Costa	18.03.11	04a 09m 20d	15.05.97	18a 07m 25d

PROMOTORES DE JUSTIÇA

Membro	Início na Entrância	Tempo na Entrância	Ingresso na Carreira	Tempo na Carreira
11. Carlos Paixão de Oliveira	27.10.98	17a 02m 10d	23.01.96	19a 11m 18d
12. Ademar Loiola Mota	27.10.98	17a 02m 10d	27.05.97	18a 07m 13d
13. Luís Carlos Leitão Lima	11.11.98	17a 01m 25d	20.05.97	18a 07m 20d
14. Carla Cristiane Pipa	20.04.99	16a 08m 20d	06.05.98	17a 08m 04d
15. Ulisses Moroni Júnior	29.03.00	15a 09m 11d	06.05.98	17a 08m 04d
16. Zedequias de Oliveira Júnior	29.03.00	15a 09m 11d	06.05.98	17a 08m 04d
17. Márcio Rosa da Silva	29.03.00	15a 09m 11d	06.05.98	17a 08m 04d
18. Isaías Montanari Junior	31.10.01	14a 02m 05d	06.05.98	17a 08m 04d
19. Jeanne Christine de Andrade Sampaio	31.10.01	14a 02m 05d	06.05.98	17a 08m 04d
20. Valdir Aparecido de Oliveira	31.10.01	14a 02m 05d	28.04.00	15a 08m 11d
21. Ricardo Fontanella	08.07.02	13a 06m 00d	28.04.00	15a 08m 11d
22. Luiz Antônio Araújo de Souza	08.07.02	13a 06m 00d	28.04.00	15a 08m 11d
23. João Xavier Paixão	08.07.02	13a 06m 00d	19.12.01	14a 00m 16d
24. Érika Lima Gomes Michetti	17.03.04	11a 09m 22d	19.02.02	13a 10m 19d
25. Adriano Ávila Pereira	29.05.07	08a 07m 09d	12.07.02	13a 05m 26d
26. Cláudia Corrêa Parente	29.05.07	08a 07m 09d	12.07.02	13a 05m 26d
27. Ilaine Aparecida Pagliarini	29.05.07	08a 07m 09d	12.07.02	13a 05m 26d
28. José Rocha Neto	29.05.07	08a 07m 09d	08.07.03	12a 06m 00d
29. Anedilson Nunes Moreira	29.05.07	08a 07m 09d	20.10.03	12a 02m 16d
30. Ademir Teles Menezes	29.05.07	08a 07m 09d	20.10.03	12a 02m 16d
31. André Paulo dos Santos Pereira	27.10.09	06a 02m 07d	27.04.07	08a 08m 11d

iEmGk8HLtXieCax8U3zBAmRuzo=

Ministério Público

32. Hevandro Cerutti	27.10.09	06a 02m 07d	27.04.07	08a 08m 11d
33. Madson Wellington Batista Carvalho	27.10.09	06a 02m 07d	27.04.07	08a 08m 11d
34. Marco Antônio Bordin de Azeredo	27.10.09	06a 02m 07d	27.04.07	08a 08m 11d
35. Carlos Alberto Melotto	16.06.10	05a 06m 20d	10.02.09	06a 10m 26d

Membro	Início na Entrância	Tempo na Entrância	Ingresso na Carreira	Tempo na Carreira
36. Silvio Abbade Macias	04.05.12	03a 08m 02d	10.02.09	06a 10m 26d
37. Lucimara Campaner	04.05.12	03a 08m 02d	30.04.09	06a 08m 07d
38. Valmir Costa da Silva Filho	04.05.12	03a 08m 02d	10.06.10	05a 06m 26d

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Membro	Início na Entrância	Tempo na Entrância	Ingresso na Carreira	Tempo na Carreira
39. André Luiz Nova Silva	20.09.13	02a 03m 13d	20.09.13	02a 03m 13d
40. Igor Naves Belchior da Costa	20.09.13	02a 03m 13d	20.09.13	02a 03m 13d
41. Diego Barroso Oquendo	20.09.13	02a 03m 13d	20.09.13	02a 03m 13d
42. Rogério Maurício Nascimento Toledo	20.09.13	02a 03m 13d	20.09.13	02a 03m 13d
43. Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo	20.09.13	02a 03m 13d	20.09.13	02a 03m 13d
44. Kleber Valadares Coelho Júnior	10.10.13	02a 02m 23d	10.10.13	02a 02m 23d
45. Masato Kojima	29.07.14	01a 05m 06d	29.07.14	01a 05m 06d
46. Antonio Carlos Scheffer Cezar	07.05.15	00a 07m 29d	07.05.15	00a 07m 29d
47. Paulo André de Campos Trindade	30.06.15	00a 06m 05d	30.06.15	00a 06m 05d

Publique-se. Registre-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do evento **"Campos Party Brasil 2016"**, no período de 26 a 31JAN16, a realizar-se na cidade de São Paulo/SP, conforme o Requerimento Sisproweb nº 115221598.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao 1º SGT QEPPM **ALOISIO ALVES PEQUENINO**, 20% (vinte por cento) de gratificação pelo exercício de atividade (GAT-C), no período de 03 a 17JAN16, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

iEmGk8HILtXieCax8U3zBAmRuzo=

Ministério Público

PORTARIA Nº 004, DE 05 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao 3º SGT QEPPM **CARLOS MARCOLINO**, 20% (vinte por cento) de gratificação pelo exercício de atividade (GAT-C), no período de 17 a 31JAN16, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 001 - DG, DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista**,** em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 30DEZ15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo n° 001 – DA, de 0 4 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 002 - DG, DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista**,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 04JAN16, com pernoite, para conduzir Policial Militar para fazer suporte de segurança na Promotoria daquele município, Processo n° 002 – DA, de 04 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 003 - DG, DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

iEmGk8HILtXieCax8U3zBAmRuzo=

Considerando o Procedimento Administrativo nº 757/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 66/14 SRP, firmado com a empresa NETSUL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 94.888.260/0001-99, cujo objeto é a aquisição de equipamentos, de materiais e software de gerenciamento para atender as necessidades do Departamento de Tecnologia da Informação.

I - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO,** Diretor de Departamento, como Fiscal do Contrato nº 064/15.
II - Designar o servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 004 - DG, DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 763/15 – DA, firmado com O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA/RR, CNPJ Nº 02.929.034/0001-90, cujo objeto é o pagamento de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica para atender a Seção de Engenharia.

I - Designar a servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO,** Assessor Técnico, como Fiscal do Contrato nº 065/15.
II - Designar o servidor **TASSIO JARDEL PEREIRA SALLES,** Assessor de Engenharia Civil, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 005 - DG, DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 768/15 – DA, proveniente do Pregão Eletrônico nº 14/2015 – SRP – Processo 553/15 – DA, firmado com a empresa M. C. ESPERANÇA EIRELI - ME, CNPJ Nº 22.129.362/0001-10, cujo objeto é a de 300 livros – serviços gráficos – Grupo 2 – Item 08 da Ata de Registro de Preços nº 3/2015, para atender ao CEAF/MPRR.

I - Designar o servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA,** Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 066/15.
II - Designar o servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA,** Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

Ministério Público
iEmGk8HILtXieCax8U3zBAmRuzo=
SICOJURR - 00050265

Ministério Público

PORTARIA Nº 006-DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM	05	11/01 a 15/01/16	-
CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO	14	06/01 a 08/01/16	11/01 a 21/01/16
CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO	10	04/01 a 13/01/16	-
FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES	12	18/01 a 29/01/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 007 - DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar ao servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, para responder pela Seção de Manutenção e Telefonia, no período de 18 a 29JAN2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 008 - DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 13JAN16, conforme Processo nº 1005/15 – SAP/DRH/MPRR, de 28/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
-em exercício-

iEmGk8HILtXieCax8U3zBAmRuzo=

Ministério Público

PORTARIA Nº 009 - DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ADOLFO ECHECHURRY CRUZ**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 07 a 16JAN16, conforme Processo nº 1006/15 – SAP/DRH/MPRR, de 28/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
- em exercício -

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu Presentante infrafirmado, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV[1] e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza "*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada"*;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, **dentre os quais se insere o direito fundamental à livre locomoção (art. 5º, inciso XV)**, **que, sob o prisma do direito de deslocamento dentro do território nacional, abrange o trânsito em rodovias seguras dotadas de um mínimo de trafegabilidade e que não coloquem a vida e o patrimônio do usuário em risco, devendo o órgão ministerial promover todas as medidas necessárias à garantia de tal mister**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o **patrimônio público**, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 003, de 07.01.94, art. 32º, inc. V, alínea "a");

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 12, inciso IV, da Constituição Estadual, **consideram-se bens pertencentes ao Estado de Roraima "as estradas e obras existentes no território estadual, construídas ou recuperadas com recurso do governo local"**;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 1º., §2º., o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito; sendo que, nos termos do § 3º., os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro;

iEmGk8HILtXieCax8U3zBAmRuzo=

Ministério Público

CONSIDERANDO que a manutenção e a conservação das vias públicas, nelas incluídas as pontes de acesso feitas de madeira, são deveres do ente público, que ao deixar de fazê-las implica em sua responsabilidade pelos danos daí decorrentes;

CONSIDERANDO que os moradores, residentes na vicinal 34, distante 30 km da BR-210, no município de Caroebe/RR, possuem, como único meio de acesso as demais cidades, o tráfego através de uma ponte construída sobre o Rio Caroebe, a qual desmoronou em 24 de maio de 2015;
CONSIDERANDO que, desde então, embora já tenha transcorrido mais de 07 (sete) meses, a referida ponte ainda não foi reconstruída, permanecendo os moradores locais totalmente ilhados, em completo isolamento, dependendo do apoio operacional do Corpo de Bombeiros, os quais viabilizam a passagem pelo rio exclusivamente por meio de balsa;

CONSIDERANDO que o isolamento dos moradores da vicinal 34 resulta em prejuízo igualmente para a **economia** da região, pois inviabiliza o escoamento dos gêneros produzidos naquela localidade;
CONSIDERANDO que o aludido isolamento igualmente coloca em risco a **saúde** dos moradores daquela região, pois, em hipóteses de emergência médica, não possuem rápida passagem;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização dos gestores e, especialmente, resguardar o direito dos usuários da Ponte sobre o Rio Caroebe, na Vicinal 34, no Município de Caroebe/RR, **RECOMENDAR** e **NOTIFICAR** o Ilustre Secretário de Infraestrutura do Estado de Roraima, para que adote as seguintes providências:

1. proceder à contratação de empresa para realizar a reconstrução da ponte que ultrapassa o Rio Caroebe, na vicinal 34, no município de Caroebe/RR, no prazo de 90 (noventa) dias;

2. providencie, desde já, Inspeção Rotineira na citada ponte, para que seja verificada sua atual situação, e após, encaminhe a documentação pertinente à inspeção realizada;

3. apresentação, ao Ministério Público Estadual, de relatório detalhado das etapas e providências administrativas necessárias à implantação das medidas acima descritas, inclusive as medidas até então adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Encaminhe-se à autoridade recomendada.

Registre-se. Publique-se no DJE.

São Luiz/RR, 05 de janeiro de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

[1]**Art. 32 -** Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras Leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)
V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
a) a proteção dos direitos constitucionais; (...)

iEmGk8HILtXieCax8U3zBAmRuzo=

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, ou de entidades privadas de que participe o Poder Público.

Art. 33 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

IV - fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Ministério Público

iEmGk8HILtXieCax8U3zBAmRuzo=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 04/01/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)THIAGO DE LIMA FAGUNDES e MELICIA LOURDES LEITÃO BONI

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/04/1982, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Alameda das Acacias, nº 519, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ALBERTO FAGUNDES e MARIA AURILENA DE LIMA FAGUNDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/04/1983, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sindeaux Barbosa, nº 637, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO BONI e LUIZA DA SILVA LEITÃO BONI.

02)JOSÉ TORQUATO JÚNIOR e ALISSANDRA RIBEIRO RICHIL

ELE: nascido em Mossoró-RN, em 09/05/1976, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Vila da Base Aérea, nº 3005, Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ TORQUATO DA SILVA e MARIA FERREIRA TORQUATO DE MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/07/1977, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vila da Base Aérea, nº 3005, Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de ALTAMIR RICHIL e LUCINETE DE SOUZA RIBEIRO.

03)CARLOS ROBERTO CABRAL DE LIMA e DAYGLES MARIA FERREIRA DE SOUZA

ELE: nascido em Recife-PE, em 12/10/1955, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Manoel Barbosa de Araújo, nº336, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de HILDEBRANDO BRAZ DE LIMA e TEREZINHA CABRAL DE LIMA. ELA: nascida em Recife-PE, em 30/10/1966, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Manoel Barbosa de Araújo, nº336, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e ENAURA DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA .

04)ANDRE LEAO DA SILVA e KELLY CRISTINA SALES DAS CHAGAS

ELE: nascido em São João do Araguaia-PA, em 04/01/1987, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela Dalva, nº 3557, Boa Vista-RR, filho de JOAO BORGES DA SILVA e NADIR LEAO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/12/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tambaqui, nº 1688, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS e MARIA DEUSEMAR DE SALES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2016. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

S6yv46WA28BeGmD0mfDZaglhOww=